



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVIII Nº 17, QUINTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2023



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)
2º Vice-Presidente

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - (cargo vago)
- 2º - (cargo vago)
- 3º - (cargo vago)
- 4º - (cargo vago)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de
Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Projeto de Decreto Legislativo

Nº 44/2023, do Senador Weverton, que *susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.* 6

1.1.2 – Projetos de Lei

Nº 522/2023, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos povos remanescentes das comunidades quilombolas.* 13

Nº 536/2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena nos crimes contra a honra, quando for cometido por cliente contra empregado durante o atendimento.* 22

Nº 544/2023, do Senador Marcelo Castro, que *institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.* 26

Nº 552/2023, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar o crime de esbulho possessório qualificado.* 32

Nº 556/2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei dos Crimes Hediondos para considerar hediondo o roubo circunstaciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.* 36



1.1.3 – Projeto de Lei Complementar

Nº 28/2023, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta item 11 à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.* 41

1.1.4 – Requerimentos

Nº 66/2023, do Senador Humberto Costa, de indicação de S.Exa. para integrar a Comissão temporária externa, objeto do Requerimento nº 34/2023. 48

Nº 67/2023, do Senador Nelsinho Trad, de voto de aplauso e congratulações ao membros eleitos da diretoria da Associação Sul-Mato-Grossense dos membros do Ministério Público - ASMMP. 50

Nº 69/2023, da Senadora Leila Barros e outras Senadoras, de realização de sessão especial, em 10 de março de 2023, destinada a homenagear o Dia Internacional da Mulher e o Aniversário do Marco Legal da Primeira Infância. 52

Nº 70/2023, do Senador Magno Malta, de retirada do Projeto de Lei nº 441/2023. 55

Nº 71/2023, da Senadora Damares Alves e outros Senadores, de realização de sessão especial, em 18 de maio de 2023, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. 57

PARTE III

2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	60
3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	63
4 – LIDERANÇAS	64
5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	65
6 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	66
7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	80



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Projeto de Decreto Legislativo





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/23208.988784-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi editada em 19 de dezembro de 2022 a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração



pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados, que extrapola em diversos pontos as competências do executivo ao dar entendimento diverso da legislação vigente.

A lei nº 8.112/90 estabelece os seguintes preceitos quanto a redistribuição:

SF/23208.988784-02
|||||

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VII - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro



órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº9.527, de 10.12.97).

A Portaria em questão, trouxe, em seu texto, a proibição das redistribuições em curso e das futuras redistribuições, cujas solicitações foram feitas antes da entrada em vigor da Portaria –pois estas foram suspensas para uma “nova orientação” à luz da Portaria.

Verifica-se que, tal prática viola diretamente o **princípio da irretroatividade da lei**, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, sendo uma garantia constitucional de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual prevê que: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”, infringindo com tal conduta, também, o próprio princípio da segurança jurídica dos atos administrativos.

Fere também o princípio basilar da segurança jurídica que é considerado como um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito explicita Valim (2010, p 28)¹ (grifo nosso):

“Sendo assim, não pode a Administração agir de tal forma a violar os direitos dos servidores que já estavam em processo de solicitação de redistribuição, suspendendo as suas demandas para uma nova orientação – talvez prejudicial ao solicitante - em decorrência da superveniência desta Portaria.”

Vale ressaltar que na área da educação, tal portaria, afeta diretamente os servidores públicos federais lotados nas Instituições de Ensino Superior - IFES, afrontando a autonomia universitária,

SF/23208.988784-02
|||||



garantida pelo artigo nº. 207 da Constituição Federal, motivo de batalhas sociais históricas.

Por todo exposto, considerando as inúmeras ilegalidades que a Portaria nº 10.723/2022 impôs aos servidores que desejam realizar a redistribuição, é de vital importância a sua imediata revogação e, para isso, convido os nobres colegas a acatar este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões,

Senador Weverton Rocha/**PDT-MA**

SF/23208.988784-02



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc36

- art49_cpt_inc5

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>



Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 522, DE 2023

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos povos remanescentes das comunidades quilombolas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/233/16.72503-11

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*, para inserir capítulo sobre o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos povos remanescentes das comunidades quilombolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII
DO DIREITO À PROPRIEDADE DEFINITIVA DAS TERRAS
OCUPADAS PELOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE
QUILOMBOS

Art. 46-A. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, para os fins desta Lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Considera-se terra ocupada por remanescentes das comunidades de quilombos toda terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.



SF/2331672503-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46-B. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 46-C. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos serão executados de acordo com o estabelecido nesta Lei e demais leis pertinentes, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades de quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo órgão público competente, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo pelo órgão competente, quando o pedido for verbal.

Art. 46-D. Cabe ao órgão público competente do Poder Executivo da União proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintrusão, à titulação, à desapropriação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades de quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o órgão público competente solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização histórica, espacial, econômica e sociocultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde estiver situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23316/72503-11

Art. 46-E. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, cabe ao órgão público competente adotar as medidas necessárias para a retomada da área pela União.

Art. 46-F. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cabe ao órgão público competente da União encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados, para que adotem as providências necessárias para a retomada das áreas.

Art. 46-G. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, cabe ao órgão público competente adotar as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação cabível.

§ 1º Sendo o imóvel insuscetível de desapropriação, cabe a sua aquisição mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, fica o órgão público competente autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 46-D.

Art. 46-H. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades de quilombos, cabe ao órgão público competente providenciar o reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 46-I. Em todas as fases do procedimento administrativo, cabe ao órgão público competente garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades de quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 46-J. Concluída a demarcação, cabe ao órgão público competente realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e *pro indiviso* às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de registros de imóveis ficam obrigados a proceder ao registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades de quilombos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 46-K. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, fica o poder público autorizado a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades de quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada, inclusive contra a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos para apoiam a execução dessas medidas de defesa.

Art. 46-L. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser apresentados ao órgão público competente, que fica autorizado a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelos respectivos acautelamento e preservação.

Art. 46-M. O Poder Executivo da União elaborará e desenvolverá políticas públicas específicas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades de quilombos, respeitando as tradições da comunidade.

Art. 46-N. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades de quilombos receberão, dos órgãos competentes, tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 46-O. As disposições contidas neste Capítulo incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 46-P. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando áreas urbanas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 46-Q. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

.....

IX – as terras de remanescentes das comunidades de quilombos para fins da titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

.....

SF/23316.72503-11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46-R. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe um marco jurídico importante para o estabelecimento e a organização do movimento quilombola em nível nacional. Esse movimento, a partir da construção de sua identidade étnica, vem reiteradamente reivindicando seu direito à terra.

Amparados pelas regras constitucionais, e na ânsia de complementar as inovações promovidas pelos legisladores constituintes, bem como definir instrumentos de reparação capazes de mitigar os sofrimentos impostos à população negra deste País, elaboramos o projeto de lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. A matéria aprovada, entretanto, diferentemente de nossa proposta original, deixou de tratar de maneira ampla da questão que envolve o uso da terra utilizada para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades remanescentes de quilombos.

Esse trecho da matéria original foi alvo de acirrados debates e audiências públicas em ambas as Casas do Congresso Nacional, cujos membros optaram por restringir o texto, deixando o debate sobre a terra quilombola – considerado particularmente polêmico e delicado – para data futura.

Em 2012, esperançoso de que o futuro enfim tivesse chegado, apresentei projeto de lei no sentido de definir de modo abrangente o direito das comunidades remanescentes dos quilombos às terras ocupadas por eles tradicionalmente. Na ocasião, tomei como base para a elaboração da matéria o Decreto nº 4.887, de 2003, que tratava de tema correlato, cuja constitucionalidade

SF/233/16.72503-11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, no julgamento da ADI nº 3.239.

O projeto, entretanto, não chegou a ser aprovado de maneira terminativa na Casa, o que ensejou seu envio ao arquivo.

Volto ao tema na presente proposição porque se trata de providência fundamental para a garantia dos povos remanescentes das comunidades quilombolas, sobre o qual ainda falta pronunciamento firme do Congresso Nacional.

E esta Casa legislativa não pode furtar-se de dar continuidade aos debates em benefício de uma parcela da população historicamente massacrada. Nós, legisladores, continuamos em dúvida com as comunidades remanescentes de quilombos.

Entendo que, se quisermos ter no Estatuto da Igualdade Racial um marco legal eficaz, que contribua verdadeiramente para erradicar desigualdades socioraciais, é imprescindível que, nele, seja abordada a temática da posse da terra quilombola.

Por essas razões, voltamos ao tema ao apresentar esse projeto, uma versão revisada da matéria apresentada em 2012, a fim de que possa suscitar a emergência novamente do debate sobre a matéria no Congresso. Queremos assentar no Estatuto direitos que precisam ser cabalmente identificados não apenas como uma política pública de governo, mas como política pública de Estado, garantindo maior segurança jurídica ao povo quilombola no acesso ao território e a outros direitos fundamentais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de alteração do Estatuto da Igualdade Racial.

Sala das Sessões,

SF/23316-72503-11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM

SF/233/16.72503-11



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art68
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003 - DEC-4887-2003-11-20 - 4887/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4887>
- Lei nº 4.132, de 10 de Setembro de 1962 - LEI-4132-1962-09-10 - 4132/62
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962;4132>
 - art2
- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial - 12288/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>
 - art31
 - art32
 - art33
 - art34





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 536, DE 2023

Altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena nos crimes contra a honra, quando for cometido por cliente contra empregado durante o atendimento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena nos crimes contra a honra, quando for cometido por cliente contra empregado durante o atendimento.

SF/23204-60854-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141.

.....
V – contra empregado de estabelecimento comercial, pelo cliente, durante o atendimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diuturnamente são noticiados na imprensa episódios de injúrias e difamações contra empregados de estabelecimentos comerciais por clientes insatisfeitos. A aparente precedência hierárquica e a condição de consumidor muitas vezes incentiva o tratamento injurioso e cruel.



Tais situações originam traumas diversos, danos psicológicos e transtornos, como a síndrome do pânico, e não cremos que a mera indenização por danos morais seja suficiente para prevenir e punir os agressores. É necessário chamar a atenção da legislação penal para que tais infratores se sintam desestimulados a humilhar e coagir.

Por tal razão, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição que cria causa de aumento de pena nos crimes contra a honra, quando forem cometidos por cliente contra empregado durante atendimento.

SF/23204-60854-10
|||||

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art141





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 544, DE 2023

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.



SF/23770-34073-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção do Protocolo Não Nos Calaremos de prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer.

§ 1º Os espaços públicos de lazer de que trata esta lei incluem casas noturnas, bares, restaurantes, bailes, rodeios, festivais, espetáculos, eventos esportivos, parques de diversões, congressos e quaisquer outros eventos nos quais houver grande circulação de pessoas.

§ 2º A violência sexual e de gênero de que trata esta lei abrange os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Código Penal, a violência familiar descrita na Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006 e qualquer forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive o contato físico não consentido e o flerte insistente e ostensivo que cause desconforto à vítima, independentemente do sexo ou do gênero das partes envolvidas.

Art. 2º O Protocolo Não Nos Calaremos é de adesão facultativa, comprometendo-se os participantes a cumprir as normas previstas nesta lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Toda a equipe dos espaços públicos de lazer participantes que tenha contato direto com os frequentadores deve ter treinamento mínimo de quatro horas para prevenir, identificar e agir em casos de violência sexual ou de gênero.

§ 2º Os espaços públicos de lazer que aderirem ao Protocolo Não Nos Calaremos receberão um selo que os identificará como tal.



Art. 3º O Protocolo Não Nos Calaremos tem os seguintes princípios:

I – respeito e proteção à vítima;

II – repúdio à conduta do agressor;

III – o atendimento à vítima tem precedência sobre qualquer medida a ser adotada contra o agressor;

IV – a vítima deve receber informações sobre seus direitos, mas cabe a ela decidir sobre os serviços de saúde, assistência e segurança que serão acionados, com auxílio do espaço público de lazer;

V – as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

Art. 4º As vítimas, ou possíveis vítimas, devem ser tratadas com dignidade, respeitando-se a sua privacidade, a sua autonomia e as suas decisões, não devendo jamais ser revitimizadas ou constrangidas.

§ 1º As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 2º O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa explícita ou da ausência da capacidade de consentir ou resistir.

Art. 5º O Protocolo Não Nos Calaremos inclui as seguintes ações preventivas:

I – o acesso dos frequentadores não será definido mediante critérios sexistas ou discriminatórios, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;

SF/23770-34073-29



II – limitar a entrada de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres ainda do lado de fora do evento ou do estabelecimento;

III – divulgar ostensivamente aos frequentadores, por meio de cartazes, mensagens veiculadas pelo sistema de som e distribuição de panfletos ou afins, que o espaço público de lazer aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, informando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que toda a equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;

IV – áreas mal iluminadas, reservadas ou reclusas, bem como o acesso aos sanitários, devem ser constantemente monitoradas;

V – não reforçar a objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;

VI – pautar-se pela igualdade de gênero na organização interna e na definição de artistas e de outras pessoas que serão apresentadas aos frequentadores.

Art. 6º O espaço público de lazer deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às vítimas pedir ajuda.

Parágrafo único. Se um membro da equipe do espaço público de lazer identificar contato físico não consentido ou suspeitar que uma pessoa esteja desconfortável com flerte insistente e ostensivo, deve perguntar à possível vítima se ela está bem.

Art. 7º Quando uma situação de violência sexual ou de gênero for identificada ou denunciada, cabe à equipe do espaço público de lazer, na seguinte ordem:

I – proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário;

II – socorrer, ouvir e acolher a vítima;

SF/23770-34073-29



III – levar a vítima a um local protegido onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus amigos para que acompanhem, a menos que ela não queira;

IV – estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, assistência e segurança, acionando os que forem solicitados;

V – estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;

VI – identificar o agressor e possíveis testemunhas;

VII – comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;

VIII – oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Espaços públicos de lazer são ambientes nos quais há maior descontração e as pessoas costumam agir com informalidade. Contudo, a liberdade de alguém jamais pode ferir os direitos de outras pessoas. Assim como todos têm o direito de estabelecer relacionamentos baseados no respeito e no consentimento, ninguém pode impor a sua vontade aos demais, sobretudo se o fizer de modo violento.

Infelizmente, o assédio de natureza sexual é comum nos espaços como casas noturnas, casas de espetáculos e grandes eventos em todo o Brasil. Muito além de gracejos e flertes inocentes, preocupam-nos o toque não consentido, a humilhação machista, as interações forçadas e, obviamente, o estupro. Quase toda mulher conhece essa preocupação. É profundamente injusto e opressivo que, ao avaliar opções de lazer, devam ponderar o risco de trauma, violência, estupro e morte.

SF/23770-34073-29



No início de 2023, foi noticiado que um famoso jogador de futebol brasileiro teria estuprado uma jovem numa boate em Barcelona. O caso ainda não foi julgado, mas ilustrou a importância do amparo à vítima pela equipe do estabelecimento. Trata-se do protocolo “No Callem”, ou “Não Nos Calaremos”, instituído pela cidade de Barcelona para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual e de gênero. Os espaços de lazer aderem voluntariamente a esse protocolo, cientes de que a proteção contra essas formas de violência faz parte da oferta de bons serviços ao público.

A violência sexual e de gênero jamais deve ser tolerada. Apesar de termos extensa legislação tipificando condutas que violam a liberdade e a dignidade sexual, consideramos promissora a ideia de engajar voluntariamente os espaços públicos de lazer no combate ao assédio, à importunação e ao estupro. Dessa forma, propomos adaptar o protocolo “No Callem” ao Brasil.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

SF/23770-34073-29
|||||





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar o crime de esbulho possessório qualificado.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Marcos do Val**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para criar o crime de esbulho possessório qualificado.

SF/23620-02358-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

.....
§ 1º.....

Esbulho possessório qualificado

§ 1º-A Se o esbulho de que trata o inciso II do § 1º deste artigo é cometido:

- I - contra prédio público ou histórico;
 - II - para fins de parcelamento irregular de solo;
 - III - com o emprego de arma de fogo;
- Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 4º Aumentam-se as penas de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno ou com destruição ou rompimento de obstáculo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL – Gabinete do Senador Marcos do Val
Anexo I- 18º andar





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Marcos do Val****JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira de 1940 é totalmente diferente da atual, em vista das profundas alterações na forma de convivência entre as pessoas. Essas mudanças, por sua vez, demandam do legislador uma constante revisitação e aprimoramento dos tipos penais vigentes.

Um crime que se encontra desatualizado e, portanto, merece uma abordagem mais minuciosa para sua harmonização com os acontecimentos atuais é o “esbulho possessório”, previsto no art. 161, § 1º, II, do Código Penal.

Assim, estamos propondo a criação de uma modalidade qualificada para esse crime, a fim de conferir tratamento mais rigoroso ao esbulho praticado contra prédio público ou histórico, para fins de parcelamento irregular de solo ou com o emprego de arma de fogo, condutas de maior desvalor.

Por meio de uma causa de aumento de pena, estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que praticar o “esbulho possessório” durante o período de repouso noturno ou com destruição ou rompimento de obstáculo.

Por entender que o presente projeto de lei atualiza o Código Penal, conclamamos os ilustres Parlamentares para que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art161





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 556, DE 2023

Altera a Lei dos Crimes Hediondos para considerar hediondo o roubo circunstaciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei dos Crimes Hediondos para considerar hediondo o roubo circunstaciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

SF/23205-42600-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
II -

.....
d) circunstaciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Lei dos Crimes Hediondos, o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum é considerado crime hediondo. A mesma preocupação não teve o legislador com o roubo, cujo tipo penal conta com a referida causa de aumento de pena.

O emprego de explosivo ou de artefato análogo traz incerteza sobre os desdobramentos da conduta, podendo vir a produzir consequências de alta lesividade. A lei deve punir com severidade o agente que assume esse risco.



Estamos convencidos do aperfeiçoamento de nossa lei penal, proporcionado por este projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**

SF/23205-42600-74
|||||

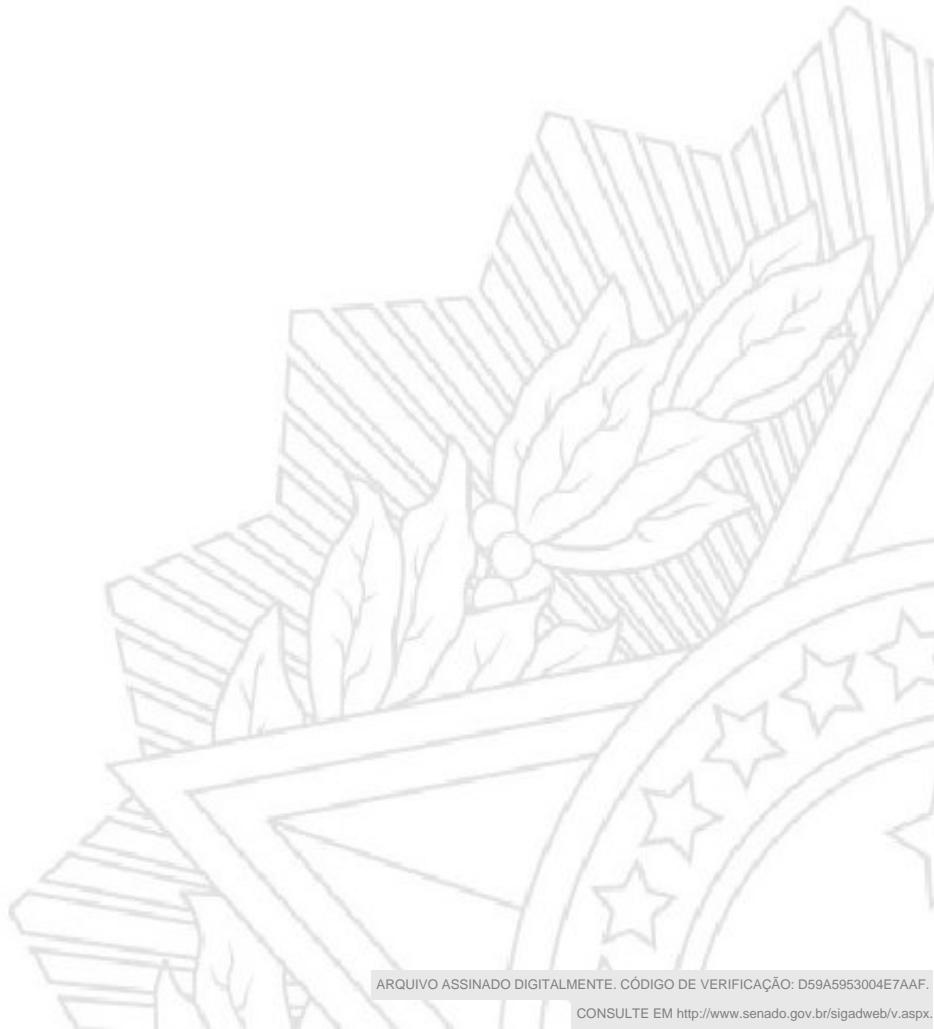


LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>



Projeto de Lei Complementar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 28, DE 2023

Acrescenta item 11 à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Acrescenta item 11 à alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.



SF/23182.84269-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte item 11:

“Art.1º

I –

.....

e)

.....

11. contra o Estado Democrático de Direito, elencados no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva acrescentar item 11 à alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a condenação pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no rol daqueles que dão ensejo à inelegibilidade para qualquer cargo.



Referida alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, conhecida como a “Lei das Inelegibilidades”, prevê a inelegibilidade para qualquer cargo dos que *forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*, por alguns crimes, entre os quais destacamos: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e crimes de abuso de autoridade.

SF/23182.84269-53

A redação desse dispositivo, como a de outros da Lei Complementar nº 64, de 1990, foi dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, popularmente conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”, que foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país.

Trata-se de um vigoroso instrumento legal que visa à garantia de que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, serão exercidos por representantes do povo qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos.

Não consta, todavia, do rol de crimes elencados pela alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – acrescentado pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que alterou a Parte Especial do Código Penal e revogou a vetusta “Lei de Segurança Nacional”, remanescente do período da ditadura militar.

Entre os novos crimes previstos em nosso Código Penal, constam os crimes contra as instituições democráticas, tipificados nos arts. 359-L (crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado).

Entendemos ser fundamental inserir na “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, a previsão expressa de que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo cometimento dos gravíssimos



crimes contra o Estado Democrático de Direito sejam considerados inelegíveis e, portanto, não possam disputar eleições para cargos legislativos ou executivos. Quem ataca a democracia não pode participar do processo democrático.

Essa compreensão jurídico-constitucional foi reforçada por fatos recentíssimos.

Desde a divulgação do resultado da eleição presidencial de 2022, que reconheceu a vitória nas urnas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, manifestantes inconformados com as regras democráticas passaram a contestar o resultado do pleito, aglomerando-se em frente a quartéis-generais do Exército, sugerindo ao então Presidente da República, assim como aos comandantes das forças armadas, a tomada de medidas inconstitucionais e antidemocráticas como a “intervenção federal” e a “intervenção militar” das forças armadas, valendo-se de uma interpretação esdrúxula e inconstitucional do art. 142 da Constituição Federal, em nítido desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Essa movimentação golpista e antidemocrática atingiu seu ápice no dia 8 de janeiro de 2023. Bolsonaristas radicais invadiram os prédios que abrigam as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, depredaram o patrimônio público, afrontaram os principais símbolos dos Poderes da República, além de causar temor em toda sociedade brasileira.

Não temos dúvidas de que essas ações, travestidas do exercício do direito de reunião e de manifestação albergados em incisos do art. 5º da Constituição Federal, configuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de estado (art. 359- M), ambos previstos no Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 14.197, de 2021.

Temos presente a imediata reação dos Poderes públicos no sentido de investigar, processar e condenar os culpados, além de adotar medidas cautelares imprescindíveis à boa condução da investigação e à proteção da sociedade.

É imperioso, todavia, que nossa legislação eleitoral, em especial a “Lei das Inelegibilidades”, com a redação dada pela “Lei da Ficha Limpa”, seja alterada expressamente para que dela conste a vedação da participação

SF/23182.84269-53



no processo eleitoral, como candidatos, de criminosos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

Este projeto de lei objetiva, então, criar mecanismos adicionais de defesa do Estado Democrático de Direito, ao tempo em que visa a assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, a teor do determinado pelo § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio de nossos Eminentess Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei que veicula matéria de grande relevância para o Estado brasileiro.

SF/23182.84269-53

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art14_par9

- art142

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- art1_cpt_inc1_ali5

- Lei Complementar nº 135, de 4 de Junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa - 135/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;135>

- Lei nº 14.197, de 1º de Setembro de 2021 - LEI-14197-2021-09-01 - 14197/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14197>



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 66, DE 2023

Participação na Comissão Temporária Externa, objeto do Requerimento nº 34, de 2023.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO N° DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 74,II e 75 do Regimento Interno do Senado Federal, Requeiro integrar a Comissão Temporária Externa objeto do Requerimento nº 34, de 2023, conforme se aprovou na sessão ordinária do Senado Federal de 8 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Nome do parlamentar deve integrar a Comissão criada pela aprovação do Req nº 34, de 2023, uma vez que foi exposto a Plenário e assim aprovado em Sessão Ordinária do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2023.

Senador Humberto Costa


SF/23533.97250-39 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 67, DE 2023

Voto de congratulações à Diretoria e Conselho Fiscal da Associação Sul-Mato-Grossense dos membros do Ministério Público - ASMMP.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de congratulações a **Diretoria e Conselho Fiscal da Associação Sul-Mato-Grossense dos membros do Ministério Público - ASMMP, eleitos para o biênio de 2023/2025.**

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

É com grande satisfação que parabenizo os membros eleitos que estarão à frente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público - ASMMP para o biênio 2023/2025.

Tenho profundo respeito e admiração a essa instituição que é integrada por pessoas que guardam a lei e cuida dos interesses da sociedade de uma maneira geral, principalmente nos setores mais vulneráveis e mais necessitados de amparo.

Desejo êxito a Diretoria e ao Conselho Fiscal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

**Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)**

SF/23055-13876-98 (LexEdit)
|||||



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 69, DE 2023

Realização de Sessão Especial no dia 10 de março de 2023, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher e ao Aniversário do Marco Legal da Primeira Infância.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Augusta Brito (PT/CE), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Jussara Lima (PSD/PI), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

REQUERIMENTO N° DE 2023.

Requeremos, nos termos do § 5º do artigo 199 do Regimento Interno do Senado, a realização de Sessão Especial no dia 10 de março de 2023 em homenagem ao Dia Internacional da Mulher e ao Aniversário do Marco Legal da Primeira Infância.

SF/23156.64106-86

JUSTIFICATIVA

O dia 8 de março foi adotado pelas Nações Unidas, no ano de 1975, como o Dia Internacional da Mulher. A data surgiu de um contexto histórico de lutas feministas por melhores condições de vida e de trabalho. Em agosto de 1910, durante a Segunda Conferência Internacional das Mulheres Socialistas em Copenhagen, a líder socialista alemã Clara Zetkin propôs a instituição de uma celebração anual das lutas pelos direitos das mulheres trabalhadoras. Entretanto, já em 1909, nos Estados Unidos, sabe-se da ocorrência da primeira celebração do Dia Internacional da Mulher, seguida de manifestações e marchas em outros países europeus nos anos seguintes, usualmente durante a semana de comemorações da Comuna de Paris, no final de março. As manifestações uniam o movimento socialista, que lutava por igualdade de direitos econômicos, sociais e trabalhistas, ao movimento sufragista, que lutava por igualdade de direitos políticos.

O Dia Internacional da Mulher objetiva manter vivas em nossas memórias as conquistas sociais, políticas e econômica das mulheres, a despeito de diferenças ou divisões culturais e étnicas envolvidas no processo de construção de um ambiente favorável à atuação e às pautas femininas. Apesar dos grandes feitos advindos das manifestações femininas, ainda há muito a percorrer no caminho da igualdade, nos mais diversos setores. A busca pelo fortalecimento das mulheres no espaço político e pela





SENADO FEDERAL

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER


 SF/23156.84106-86

ampliação da presença feminina nos espaços de poder e decisão deve ser constante, rumo ao almejado e justo equilíbrio no protagonismo social.

No mesmo sentido de defesa dos direitos humanos fundamentais, em 8 de março de 2016 foi promulgada a Lei 13.257, o Marco Legal da Primeira Infância. Em resposta aos avanços científicos que comprovaram que os primeiros anos de vida são os mais estruturantes na formação do ser humano, esta lei representa uma inovação internacional na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. É essa fase que apresenta também a maior oportunidade de formação de valores de equidade de gênero. De fato, são nos anos iniciais que se formam as bases da personalidade, onde ocorrem os aprendizados estruturantes da capacidade de respeito a si mesmo e ao próximo, da solução pacífica de conflitos e da autonomia para usufruto da plena cidadania e da liberdade.

Ações concretas como o fomento do compartilhamento dos cuidados e educação dos filhos por mães e por pais a partir da extensão da licença paternidade, assim como a concessão da prisão domiciliar em casos de prisão preventiva de gestantes e mães, são resultados diretos do Marco Legal da Primeira Infância.

Deste modo, consideramos oportuno comemorar conjuntamente, em Sessão Especial do Senado, esses dois eventos que comungam o mesmo dia 8 de março como suas datas históricas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 70, DE 2023

Retirada de tramitação do PL nº 441/2023.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do PL 441/2023, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização”.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

**Senador Magno Malta
(PL - ES)**

SF/23300.1979-57 (LexEdit)
|||||





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 71, DE 2023

Realização de sessão especial, em 18/05/2023, em alusão ao 18 de Maio: Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 18/05/2023, em alusão ao 18 de Maio: Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 18 de maio: Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foi instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. A data faz alusão à morte da menina Araceli, de 8 anos, há 50 anos, no dia 18 de maio de 1973. Araceli foi sequestrada em Vitória, no Espírito Santo, enquanto estava no trajeto da escola para casa. A última vez que a menina foi vista foi no ponto de ônibus em frente a um bar em que os suspeitos do crime estavam. O corpo foi encontrado dias depois, em 24 de maio do mesmo ano, atrás de um hospital infantil local. Estava desfigurado e com indícios de violência sexual. Meses depois, foi confirmado que era a menina Araceli.

O caso ainda é considerado um mistério na história criminal brasileira. Na época, a polícia ouviu testemunhas e chegaram ao nome de três acusados. Os suspeitos foram, porém, absolvidos em 2ª estância por falta de provas e o caso foi arquivado. O juiz responsável entendeu que Araceli foi sequestrada no ponto de ônibus, estuprada e mantida em cárcere privado sob efeito de drogas. Por essa

SF/23030.55466-20 (LexEdit)


razão, ela teria entrado em coma e sido levado ao hospital infantil. Contudo, ela teria chegado morta e, por isso, teria sido abandonada atrás desse hospital.

A morte de Araceli é uma dentre muitas mortes de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Da mesma forma, a violência sexual contra Araceli é uma dentre milhares de violações contra crianças e adolescentes anualmente no país. Segundo a instituição Childhood, apenas 10% dos casos de violência sexual são denunciados no Brasil. Essa realidade é ainda mais chocante quando há a comparação com o número de denúncias realizadas. Em 2021, o Disque 100 registrou mais de 15,4 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. No ano passado, semelhantemente, foram cerca de 10,5 mil denúncias. Considerando que apenas 10% dos casos são denunciados, não é exagero dizer que a realidade brasileira provavelmente ultrapassa 100 mil casos por ano.

Por isso, julgamos importante a realização da Sessão Especial em epígrafe em alusão ao dia 18 de maio: Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

**Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)**


SF23030_55466-20 (LexEdit)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Angelo Coronel*
PT - Jaques Wagner*
PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro

PL - Carlos Portinho* (S)
PL - Flávio Bolsonaro*
PL - Romário**

Maranhão

PSD - Eliziane Gama*
PDT - Weverton*
PSB - Ana Paula Lobato** (S)

Pará

MDB - Jader Barbalho*
PL - Zequinha Marinho*
PT - Beto Faro**

Pernambuco

MDB - Fernando Dueire* (S)
PT - Humberto Costa*
PT - Teresa Leitão**

São Paulo

MDB - Giordano* (S)
PSD - Mara Gabrilli*
PL - Astronauta Marcos Pontes**

Minas Gerais

PODEMOS - Carlos Viana*
PSD - Rodrigo Pacheco*
REPUBLICANOS - Cleitinho**

Goiás

PSB - Jorge Kajuru*
PSD - Vanderlan Cardoso*
PL - Wilder Moraes**

Mato Grosso

UNIÃO - Jayme Campos*
PSD - Margareth Buzetti* (S)
PL - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul

PP - Luís Carlos Heinze*
PT - Paulo Paim*
REPUBLICANOS - Hamilton Mourão**

Ceará

PDT - Cid Gomes*
NOVO - Eduardo Girão*
PT - Augusta Brito** (S)

Paraíba

PSD - Daniella Ribeiro*
MDB - Veneziano Vital do Rêgo*
UNIÃO - Efraim Filho**

Espírito Santo

PT - Fabiano Contarato*
PODEMOS - Marcos do Val*
PL - Magno Malta**

Piauí

PP - Ciro Nogueira*
MDB - Marcelo Castro*
PSD - Jussara Lima** (S)

Rio Grande do Norte

PODEMOS - Styvenson Valentim*
PSD - Zenaide Maia*
PL - Rogerio Marinho**

Santa Catarina

PP - Esperidião Amin*
MDB - Ivete da Silveira* (S)
PL - Jorge Seif**

Alagoas

MDB - Renan Calheiros*
UNIÃO - Rodrigo Cunha*
MDB - Fernando Farias** (S)

Sergipe

PSDB - Alessandro Vieira*
PT - Rogério Carvalho*
PP - Laércio Oliveira**

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031

Amazonas

MDB - Eduardo Braga*
PSDB - Plínio Valério*
PSD - Omar Aziz**

Paraná

PSB - Flávio Arns*
PODEMOS - Orovisto Guimarães*
UNIÃO - Sergio Moro**

Acre

UNIÃO - Marcio Bittar*
PSD - Sérgio Petecão*
UNIÃO - Alan Rick**

Mato Grosso do Sul

PSD - Nelsinho Trad*
UNIÃO - Soraya Thronicke*
PP - Tereza Cristina**

Distrito Federal

PSDB - Izalci Lucas*
PDT - Leila Barros*
REPUBLICANOS - Damares Alves**

Rondônia

MDB - Confúcio Moura*
PSD - Dr. Samuel Araújo* (S)
PL - Jaime Bagattoli**

Tocantins

PL - Eduardo Gomes*
PSD - Irajá*
UNIÃO - Professora Dorinha Seabra**

Amapá

PSD - Lucas Barreto*
REDE - Randolfe Rodrigues*
UNIÃO - Davi Alcolumbre**

Roraima

PSB - Chico Rodrigues*
REPUBLICANOS - Mecias de Jesus*
PP - Dr. Hiran**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Democracia - 30

MDB-10 / UNIÃO-9 / PODEMOS-4 / PDT-3

PSDB-3 / REDE-1

Alan Rick.	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira.	PSDB / SE
Carlos Viana.	PODEMOS / MG
Cid Gomes.	PDT / CE
Confúcio Moura.	MDB / RO
Davi Alcolumbre.	UNIÃO / AP
Eduardo Braga.	MDB / AM
Efraim Filho.	UNIÃO / PB
Fernando Dueire.	MDB / PE
Fernando Farias.	MDB / AL
Giordano.	MDB / SP
Ivete da Silveira.	MDB / SC
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jayme Campos.	UNIÃO / MT
Leila Barros.	PDT / DF
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	UNIÃO / AC
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra.	UNIÃO / TO
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rodrigo Cunha.	UNIÃO / AL
Sergio Moro.	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke.	UNIÃO / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB
Weverton.	PDT / MA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28

PSD-16 / PT-8 / PSB-4

Ana Paula Lobato.	PSB / MA
Angelo Coronel.	PSD / BA
Augusta Brito.	PT / CE
Beto Faro.	PT / PA
Chico Rodrigues.	PSB / RR
Daniella Ribeiro.	PSD / PB
Dr. Samuel Araújo.	PSD / RO
Eliziane Gama.	PSD / MA
Fabiano Contarato.	PT / ES
Flávio Arns.	PSB / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Irajá.	PSD / TO
Jaques Wagner.	PT / BA
Jorge Kajuru.	PSB / GO
Jussara Lima.	PSD / PI
Lucas Barreto.	PSD / AP
Mara Gabrilli.	PSD / SP
Margareth Buzetti.	PSD / MT
Nelsinho Trad.	PSD / MS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Paulo Paim.	PT / RS
Rodrigo Pacheco.	PSD / MG

Rogério Carvalho.	PT / SE
Sérgio Petecão.	PSD / AC
Teresa Leitão.	PT / PE
Vanderlan Cardoso.	PSD / GO
Zenaide Maia.	PSD / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 23

PL-12 / PP-6 / REPUBLICANOS-4 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes.	PL / SP
Carlos Portinho.	PL / RJ
Ciro Nogueira.	PP / PI
Cleitinho.	REPUBLICANOS / MG
Damares Alves.	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran.	PP / RR
Eduardo Girão.	NOVO / CE
Eduardo Gomes.	PL / TO
Esperidião Amin.	PP / SC
Flávio Bolsonaro.	PL / RJ
Hamilton Mourão.	REPUBLICANOS / RS
Jaime Bagattoli.	PL / RO
Jorge Seif.	PL / SC
Laércio Oliveira.	PP / SE
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Magno Malta.	PL / ES
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Rogerio Marinho.	PL / RN
Romário.	PL / RJ
Tereza Cristina.	PP / MS
Wellington Fagundes.	PL / MT
Wilder Morais.	PL / GO
Zequinha Marinho.	PL / PA

Bloco Parlamentar Democracia.	30
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	28
Bloco Parlamentar Vanguarda.	23
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57^a LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Fernando Farias** (MDB-AL)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (PSDB-SE)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Giordano* (MDB-SP)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Humberto Costa* (PT-PE)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Irajá* (PSD-TO)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Randolfe Rodrigues* (REDE-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Rodrigo Cunha* (UNIÃO-AL)
Cid Gomes* (PDT-CE)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogerio Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Romário** (PL-RJ)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jorge Seif** (PL-SC)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Soraya Thronicke* (UNIÃO-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Leila Barros* (PDT-DF)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Dr. Samuel Araújo* (PSD-RO)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Weverton* (PDT-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Morais** (PL-GO)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PL-PA)

Mandatos

*: Período 2019/2027 **: Período 2023/2031



COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (UNIÃO-AL)

1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - VAGO

2º - VAGO

3º - VAGO

4º - VAGO



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE) - 30	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28	Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/PP/REPUBLICANOS/NOVO) - 23
<p>Líder Efraim Filho - UNIÃO (4,19)</p> <p>.....</p> <p>Líder do MDB - 10 Eduardo Braga (6)</p> <p>Líder do UNIÃO - 9 Efraim Filho (4,19)</p> <p>Líder do PODEMOS - 4 Oriovisto Guimarães (10)</p> <p>Líder do PDT - 3 Cid Gomes (15)</p> <p>Líder do PSDB - 3 Izalci Lucas (5)</p> <p>Líder do REDE - 1</p>	<p>.....</p> <p>Líder do PSD - 16 Otto Alencar (7)</p> <p>Líder do PT - 8 Fabiano Contarato (11)</p> <p>Líder do PSB - 4 Jorge Kajuru (9)</p> <p>Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (21)</p>	<p>.....</p> <p>Líder Wellington Fagundes - PL (16)</p> <p>Líder do PL - 12 Flávio Bolsonaro (8)</p> <p>Líder do PP - 6 Tereza Cristina (13)</p> <p>Líder do REPUBLICANOS - 4 Mecias de Jesus (12)</p> <p>Líder do NOVO - 1 Eduardo Girão (20)</p>
<p>Governo</p> <p>Líder Jaques Wagner - PT (2)</p>	<p>Oposição</p> <p>Líder Rogerio Marinho - PL (17)</p>	<p>Minoria</p> <p>Líder Ciro Nogueira - PP (1,3,14)</p>
<p>Maioria</p> <p>Líder Renan Calheiros - MDB (18)</p>		

Notas:

1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
6. Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
7. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
8. Em 01.02.2023, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 44/2023-GLPL).
9. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
10. Em 01.02.2023, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado Líder do Podemos (Of. 1/2023-GLPODEMOS).
11. Em 01.02.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 003/2023-GLDPT).
12. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
13. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
14. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
15. Em 03.02.2023, o Senador Cid Gomes foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 02/2023-GLPDT).
16. Em 06.02.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2023-BLVANG).
17. Em 06.02.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFB).
18. Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
19. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
20. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO)
21. Em 08.02.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 1/2023-GLDPSB)



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR
A SITUAÇÃO DOS YANOMAMI E A SAÍDA DOS GARIMPEIROS

Finalidade: Acompanhar "in loco" a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requerimento 34, de 2023

Número de membros: 5

MEMBROS

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)

Senador Dr. Hiran (PP-RR)

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (1)

Notas:

1. Em 09.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular para compor a Comissão (Of. 8/2023-GSEGAMA).



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133033516

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

Telefone(s): 3303-4608

E-mail: cas@senado.leg.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE
Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3303-3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 08:30 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Segundas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Marcos Aurélio Pereira

Reuniões: Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

Telefone(s): 3303-5919

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI
Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-feiras 11:00 -

Telefone(s): 3303-1120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF
Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

Secretário(a): Andréia Mano
Telefone(s): 61 3303-4488
E-mail: csf@senado.leg.br



**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br



14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP
Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda

Reuniões: Quintas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): (61) 3303-2315

E-mail: csp@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

Atualização: 27/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 3303-5258**E-mail:** saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(*Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993*)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	7ª Eleição Geral: 14/07/2009
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	

Atualização: 07/06/2017

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035258

E-mail: naot@senado.leg.br



3) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

Atualização: 03/02/2017



4) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

Atualização: 26/02/2019



5) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



6) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



7) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



8) MEDALHA MARIA QUITÉRIA
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



9) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



10) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Endereço: Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



11) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

Secretaria Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

E-mail: npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

